

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da ____^a Vara
Cível da Secção Judiciária Federal de São Paulo**

[16/11/2010 12:08 h 0022747-06.2010.4.03.6100]

**Ação Popular
Supremo Pleno
Pedido de Tutela Antecipada**

CARLOS PERIN FILHO, cidadão, CPF nº 111.763.588-04 (Doc. I), título de eleitor nº 1495721401-08, zona 374, seção 0229 (Doc. II), residente e domiciliado na Rua Augusto Perroni, 537, São Paulo, SP - 05539-020, fone/fax: 3721-0837, advogado, OAB-SP 109.649 (Doc. III), endereço eletrônico na *Internet* em www.carlosperinfilho.net (sinta-se livre para navegar), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor, com base na Constituição *Cidadã* e artigos da Lei nº 4.717/65, **Ação Popular** contra e a favor a **UNIÃO FEDERAL, Excelentíssimo Senhor Presidente da República LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA ou Excelentíssima Senhora Presidenta da República DILMA ROUSSEFF**, (quem estiver exercendo o poder executivo soberano das Cidades por ocasião da citação) em decorrência de nulidade por omissão de ato político não partidário administrativo, conforme razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Da Legitimidade Ativa da Personalidade Humana do Cidadão

Dispõe a Constituição Federal da República Federativa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(....)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(....)"

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 que:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 14, §38, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(....)

§3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com

o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda."

Da Amplitude Jurisdicional em Função do Direito da Cidadania

Por "a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional" do artigo 1º do Código de Processo Civil é entendido o poder jurisdicional necessário para efetividade do processo, em *instrumentalidade substancial*, em função do direito da Cidadania – Contribuinte e Jurisdicionada – em corrigir - para todas as Cidadanias que aguardam provimento jurisdicional do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – morosidade decorrente da não nomeação de novo(a) ministro(a) para composição plena daquela Corte Constitucional, em afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Apenas para citar um exemplo, este Cidadão é substituto processual em popular ação que trata de nulidades administrativas relacionadas à transposição das águas do rio "São Francisco", e aquela demanda está processualmente relacionadas com outras que tramitam (ou deveriam tramitar...) perante a Corte Constitucional.

Dos antecedentes públicos e notórios desta Ação Popular

O histórico INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (IASP), em Carta Aberta requer o que segue para este Cidadão e Cidadanias:

“São Paulo, 13 de outubro de 2010

Senhor Presidente:

Objetivando resguardar o disposto no artigo 101 da Constituição da República, a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, a própria imagem do Colendo Supremo Tribunal Federal e, sobretudo, a indispensável coexistência harmônica e independente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Instituto dos Advogados de São Paulo manifesta-se mediante CARTA ABERTA a respeito do que segue:

1 – Mediante Decreto datado de 30 de julho de 2010 e publicado na Seção 2, p. 1, do Diário Oficial de 2 de agosto de 2010, foi concedida aposentadoria ao Ministro Eros Grau, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 – Estruturado para funcionar com 11 (onze) Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e

cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, mediante indicação e nomeação pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, o Colendo Supremo Tribunal Federal vem funcionando, desde então, com apenas 10 (dez) ministros investidos no cargo.

3 – É desnecessário dizer que, objetivamente, a composição diminuta da Corte responsável pela guarda da Constituição possui diversas implicações negativas, dentre elas, especialmente o prejuízo relativo à distribuição e julgamento de ações e recursos de competência do Tribunal e a possibilidade de empate de votação, como recentemente verificado no julgamento da Lei da Ficha Limpa, com indevida exposição da Corte perante a sociedade brasileira e consideráveis prejuízos à sorte da democracia no Brasil, comprometida pela falta de segurança jurídica no pleito de 2.010.

4 – Por força da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 e dos demais diplomas impositivos de quorum de votações no Colendo Supremo Tribunal Federal, há ainda a possibilidade de comprometimento da atuação da Corte relativa aos seus julgamentos originários e recursais, notadamente no que refere à atribuição de efeito vinculante às suas decisões, à modulação dos efeitos dos seus julgados e, ainda, o julgamento da repercussão geral da questão constitucional contida nos diversos recursos extraordinários em trâmite.

5 – Embora haja mecanismos para o desempate das decisões do Tribunal e embora o comprometimento do quorum para as votações acima indicadas não possua natureza absoluta, não se pode deixar de reconhecer o conjunto de efeitos negativos da ausência de investidura no cargo vago do órgão de cúpula do Poder Judiciário.

6 – A competência privativa do Presidente da República em nomear Ministro para o Colendo Supremo Tribunal Federal (CR, art. 84, XIV) deve ser exercida em prazo razoável, mesmo silente a Constituição. Exagero algum haveria em reconhecer, em caso de abuso, a hipótese do art. 85, II, da carta constitucional.

7 – Tendo Vossa Excelência nomeado já 8 (oito) Ministros para o Colendo Supremo Tribunal Federal, percebe-se ser de conhecimento tanto os mecanismos quanto a necessidade de preenchimento do cargo, para o

qual, aliás, nunca tardou tanto o ato presidencial. Confira-se:

(....)

8 – A tudo isto deve ser somada a circunstância de ser fato público o anúncio muitas vezes feito pelo Ministro Eros Grau da iminência do pedido de sua aposentadoria, que oficializou em agosto recente.

9 – É evidente que a escolha de Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal precisa ser criteriosa e superiormente ponderada. Contudo, há juristas em número suficiente para a escolha presidencial, todos capacitados para mencionada investidura e preenchendo com sobra os requisitos constitucionais.

10 – Não apenas desagrada, como também perigosamente afronta a tripartição de Poderes, o discurso segundo o qual a nomeação verificar-se-á apenas depois do encerramento do pleito eleitoral para o cargo máximo do Executivo brasileiro, sendo intolerável transformar a política de nomeação em nomeação política, partidária ou ideológica.

11 – Na expectativa de terem os argumentos expendidos sensibilizado Vossa Excelência para a necessidade de pronta nomeação para a vaga aberta pela aposentadoria do Ministro Eros Grau, os signatários expressam o máximo respeito à presidência da República e, superiormente, ao Estado Social e Democrático de Direito Brasileiro.

Ivette Senise Ferreira

Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

**Carta aberta ao
Excelentíssimo Senhor
Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil”**

A ilustre presidente do INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, professora IVETE SENISE FERREIRA, em artigo sob o título “Mácula indelével” (jornal **O ESTADO DE S. PAULO**, 10.11.2010, Doc. IV), evidencia o

republicano prejuízo coletivo decorrente do não cumprimento de um dever presidencial expresso na Constituição *Cidadã*, com destaque aos três últimos parágrafos daquele artigo:

“(....)

Não podemos e não queremos crer nas justificativas oficiosas de que a nomeação deixou de ocorrer até o momento em razão das eleições que estavam em curso. Isso porque, se o ato é discricionário do presidente da República, seus balizamentos são previstos no Texto Constitucional e neles não se encontram ponderações político-partidárias e ideológicas.

A sociedade brasileira depara-se com um ataque frontal a um dos pilares de nossa República: a tripartição dos Poderes, independentes e harmônicos entre si. Não nos esqueçamos de outros dois: a periodicidade dos mandatos e a responsabilidade dos mandatários, por suas ações e omissões.

O mandato, balizado no tempo, deve ser exercido com moralidade, respeitando-se os seus fundamentos éticos e constitucionais, cujos reflexos se farão sentir no futuro da Nação. A omissão com que nos deparamos, nesse sentido, deixa mácula indelével.”

Do prejuízo ao patrimônio público

Do já exposto nas mídias colacionadas, o Réu omite-se e causa demora na prestação jurisdicional da Corte Constitucional do Poder Judiciário desta República, em notável prejuízo ao direito constitucional das Cidadanias em receber prestação jurisdicional, bem como ao patrimônio público considerado em sentido amplo.

Do Pedido de Tutela Antecipada

Do já exposto nas mídias colacionadas, a fumaça do bom direito e o perigo na demora na prestação jurisdicional estão coletivamente presentes, pois o Réu omite-se em ato político não partidário administrativo de suma importância para o livre exercício do Poder Judiciário e, S.M.J. do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em notável prejuízo ao patrimônio público considerado em sentido amplo.

Conforme ensina TEORI ALBINO ZAVASCKI em sua obra

“Antecipação de Tutela” (Saraiva, 1997), a instituição da tutela antecipada foi uma das mais notáveis evoluções do Processo Civil brasileiro (Lei nº 8.952/1990), conferindo flexibilidade e vida ao antes segmentado processo de conhecimento, execução e cautelar. Para sua concessão a concorrência de dois requisitos é necessária:

I) Existir prova inequívoca: Existe prova inequívoca do prejuízo ao funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, pois sua Corte Constitucional resta desfalcada de um(a) ministro(a), sobrecarregando de trabalho os(as) demais e prejudicando a quantidade e qualidade da prestação jurisdicional constitucional para as Cidadanias, individual ou coletivamente consideradas;

II) Existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: Existe tal fundado receio em decorrência da demora não plausível e não razoável já efetivada frente ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que garante às Cidadanias duração razoável dos processos e meios que garantam celeridade das respectivas tramitações.

Assim requero, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil brasileiro, a concessão de tutela antecipada, ordenando ao excelentíssimo ou excelentíssima senhor(a) presidente(a) da República LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA ou DILMA ROUSSEFF (quem estiver em exercício) que efetive em 10 (dez) dias, a contar da intimação virtual e/ou pessoal, ato político não partidário administrativo de nomeação ao cargo de ministério perante a Corte Constitucional, para a oportuna e adequada deliberação em senatorial sabatina, sob pena de expedição de Ofício Judicial ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que emita parecer sobre a mora presidencial à luz do artigo 82, II, da Carta Magna e demais consequências de fato e de direito decorrentes.

Dos Pedidos Coletivos

Do exposto requero em substituição processual:

1º) Intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para os termos da Lei da Ação Popular, sob pena de nulidade processual coletiva, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil brasileiro e artigo 82, II da Carta Magna;

2º) Citação da UNIÃO FEDERAL e do **Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sr. LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA**, ou da **Excelentíssima Senhora Presidenta da República DILMA ROUSSEFF** (quem estiver exercendo o poder executivo soberano das Cidadanias na ocasião) para que respondam a presente demanda popular no prazo legal, ou assistam a condução popular e/ou do MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL;

3º) Produção de todas as provas em Direito admitidas, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil brasileiro. Nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil brasileiro, declaro autênticas as cópias que seguem anexas;

4º) Prolação de Sentença Coletiva para:

a) Ratificar a tutela antecipada e declarar responsabilidade objetiva da Ré UNIÃO FEDERAL ao demorar na prestação jurisdicional em função da falta de pessoal, notadamente com relação a não nomeação de ministro(a) do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como declarar a nulidade por omissão na demora presidencial ao nomear novo(a) ministro(a) ao Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

b) Condenar a Ré UNIÃO FEDERAL a indenizar e/ou compensar danos materiais e/ou morais, respectivamente, decorrentes da demora na prestação jurisdicional do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decorrente da não nomeação de novo(a) ministro(a) por parte do segundo Réu, bem como condenar este (ou esta, considerando a troca de quem exercerá o cargo para as Cidades a partir do próximo ano) a nomear ministro(a) nos termos do artigo 101 da Constituição *Cidadã*, sob pena das sanções constitucionais, legais e administrativas cabíveis perante os Tribunais competentes.

7º) Arbitrar honorários advocatícios a este Cidadão substituto processual.

Em atenção ao princípio da economia processual e como de costume ético e disciplinar, impressões especiais desta seguem ao Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP. Como de costume republicano, esta popular ação é simbolicamente estimada em R\$ 100,00 (cem reais).

São Paulo, 15 de novembro de 2008
Dia da Proclamação da República

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

[www.carlosperinfilho.net/2010/19112010.pdf]